

UMA ANÁLISE CONTÁBIL, ECONÔMICA E JURÍDICA DO LUCRO PASSÍVEL DE DISTRIBUIÇÃO E OS IMPACTOS SOBRE A MANUTENÇÃO DO CAPITAL: UM ENFOQUE SOB A REALIZAÇÃO DA RENDA

AN ACCOUNTING, ECONOMIC AND LEGAL ANALYSIS OF PAYABLE DISTRIBUTION INCOME AND THE IMPACTS ON MAINTENANCE OF CAPITAL: A FOCUS ON INCOME

Fabício Costa Resende de Campos¹

Sérgio de Iudícibus²

José Carlos Marion³

Wilson Toshio Nakamura⁴

Recebido: 21/07/2018 - Aprovado: 15/12/2018 - Publicado: 02/01/2019
Processo de Avaliação: Double Blind Review

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é realizar uma análise crítica qualitativa dos diversos métodos para apuração do lucro expressos nas Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e do Direito visando identificar qual a melhor metodologia, em caso de distribuição de 100% dos referidos lucros, poderia melhor traduzir o respeito à manutenção do capital. A pesquisa tem como ponto de partida definir o lucro para as Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e do Direito. Em seguida, são fixados dois aspectos para o entendimento de eventos econômicos que possam impactar o Lucro Líquido Ajustado, base de cálculo para os dividendos: a liquidez dos recursos e o acréscimo patrimonial. Feito isso, tem início a análise da distribuição do lucro relacionada à manutenção do capital da empresa, apresentando-se diversos casos práticos identificados em pesquisa exploratória de eventos já ocorridos. Deu-se preferência para casos em que houve eventos econômicos apreendidos pelas Ciências Contábeis como passíveis de afetar o resultado das Entidades em razão da adoção dos novos regramentos contábeis.

Palavras-chave: Lucro. Renda como acréscimo patrimonial. Realização da renda como liquidez monetária. Distribuição do lucro relacionada à manutenção do capital da empresa.

ABSTRACT

The purpose of this study is to conduct a critical analysis of the various methods for profit calculation expressed in Economics, Accounting and Law theories, in order to identify which better methodology, in case of distribution of 100% of dividends calculated in those theories, would translate the respect capital maintenance rule. The research starts with academic theories that define profit in Economics, Accounting and Law. Two aspects are crucial for the understanding of economic events that could impact the Adjusted Net Income, calculation basis for dividends: the liquidity of assets and equity increase. After that, this work aims to analyze the distribution of dividends related to capital maintenance presenting several real cases in exploratory research of events already occurred. Was given preference for cases where there was economic events affecting the Accounting result of Entities in adoption of IFRS rules in Brazil.

Key-words: Profit. Income as equity increase. Income realization as monetary liquidity. Distribution of income related to capital maintenance.

¹ Professor em Ciências Contábeis da UNIFESP; Doutorando em Direito Tributário pela University of Leeds; Mestre em Ciências Contábeis e Financeiras pela PUC - SP; Brasil. E-mail: fabrioccampos@yahoo.com.br

² Professor Emérito da FEA/USP; Professor do Mestrado em Ciências Contábeis e Financeiras na PUC - SP; Doutor em Controladoria e Contabilidade pela USP, Brasil. E-mail: sjudicibus@osite.com.br

³ Pós-doutor pela Kansas University; Doutor em Controladoria e Contabilidade pela USP; Brasil. E-mail: jcmarion@usp.br

⁴ Pós-doutor pela Universidad de Chile; Doutor em Administração pela USP; Brasil. E-mail: wilson.nakamura@mackenzie.br

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como antecedentes fáticos a crise financeira mundial ocorrida no ano de 2008. No citado ano, diversas instituições financeiras passaram por prejuízos vultosos em decorrência de perdas em créditos hipotecários. A alavancagem do sistema financeiro norte-americano indicava que instituições financeiras credoras de financiamentos habitacionais pudessem captar recursos com esses créditos em até 40 vezes, contrariando os Acordos da Basiléia. O não pagamento pelo adquirente do imóvel gerou um efeito em cascata com a iliquidez de mercado e necessidade de aplicação de capital do Estado para sustentar o sistema econômico.

Em todo o contexto da crise financeira, e mesmo após a aplicação de capitais pelos governos nas instituições financeiras, foram divulgados pagamentos de bonificações milionárias a executivos. Em abril de 2009, o Presidente Norte-Americano se manifestou claramente contrário ao pagamento pela AIG (*American International Group*) de bonificações que atingiam US\$ 165 milhões (ENTENDA..., 2009). Questionou-se à época como empresas em dificuldade financeira e que sofreram intervenção do Estado poderiam distribuir bônus elevados. A resposta das instituições financeiras foi de que as metas definidas para os bônus tinham como base resultados registrados na contabilidade das instituições, que pelo princípio da competência, indicavam créditos e juros a receber mediante políticas agressivas de empréstimos relativos a períodos anteriores. Os resultados contábeis não se alinhavam com resultados financeiros efetivos.

O contexto Brasileiro não é diferente. As regras de apuração de resultados societário/contábil espelham, muitas vezes, lucros não realizados financeiramente, mas passíveis de distribuição. Adiciona-se a tal fato, ainda, a adoção das novas normas Contábeis que alteraram alguns paradigmas das Ciências Contábeis com impactos diretos nos resultados das Entidades (BRASIL. Lei n. 11.638, 2007).

As metodologias contábeis atuais ultrapassam as questões eminentemente financeiras em razão do princípio da competência. O dever de informação que substancie a tomada de decisão pela gestão da entidade diz respeito aos critérios contábeis apenas e distorções poderão ser ocasionadas.

A Contabilidade produz informações sobre os bens e direitos das empresas e sobre o resultado apurado. São as chamadas Demonstrações Contábeis. Para produzir tais

resultados, a Contabilidade utiliza-se de Princípios, os quais devem ser aplicados por expressa determinação da Lei n. 6.404/76.

Em se aplicando os princípios contábeis aceitos e admitindo a distribuição de 100% dos lucros obtidos em diferentes métodos de apuração, envolvendo a Contabilidade, a Economia e o Direito, deve-se optar por aquele que mais se aproxima com a manutenção do capital.

Enfim, o problema a ser resolvido pelo presente trabalho acadêmico é:

– Tomando como base diversos métodos para apuração do lucro expressos nas Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e do Direito, e com a premissa de distribuição de 100% dos referidos lucros apurados nas três teorias, qual método melhor traduziria a preservação do capital e a continuidade da Entidade?

Deve-se salientar que o presente trabalho toma como premissa a utilização adequada do capital da Entidade pelos administradores nas atividades econômicas. O trabalho científico se concentra na análise de uma suposta distribuição parcial do capital da empresa sob a forma de lucros, em que os efeitos a longo prazo afrontariam a manutenção do capital e à continuidade. Os problemas advindos da Teoria da Agência, mais precisamente sobre a ocorrência ou não da aplicação ótima do capital da empresa pelos administradores e, em caso de utilização inadequada do capital conduziria a Entidade para uma condição falimentar, serão desconsiderados.

Como hipótese ao presente estudo científico, *a priori*, diante das diversas metodologias existentes para apuração do lucro, caso seja adotada a fórmula de cálculo para distribuição dos lucros com base nas Ciências Econômicas e Contábeis, as Entidades distribuiriam parcela de seu capital aos seus sócios ou acionistas, contrariando o princípio da continuidade e afrontando a preservação da riqueza (manutenção do capital). O lucro/renda calculado conforme as especificações normativas do Direito Tributário, e distribuído com base nessas especificações aos sócios ou acionistas, poderia significar a manutenção da integridade do patrimônio da entidade, tendo maior proximidade o lucro/renda calculado conforme as normas tributárias com o lucro/renda realizado financeiramente.

A hipótese passará, a partir de então, sob a comprovação científica.

2. EVOLUÇÃO E DEMARCAÇÃO CONCEITUAL DE LUCRO/RENDA

O lucro tem sua concepção vinculada à atividade empresarial, sendo entendido como o resultado positivo obtido pelo confronto entre as receitas, custos e despesas do exercício. As receitas são definidas como os recursos monetariamente avaliáveis advindos do cumprimento dos objetivos sociais da Entidade, ou ganhos eventuais, nos termos do Pronunciamento Conceitual Básico editado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC, 2011).

Antes da abordagem teórica do termo lucro ou renda, partimos da premissa, com base na Doutrina uníssona no âmbito das Ciências Econômicas e Contábeis, que o termo renda para as Pessoas Jurídicas guarda absoluta semelhança com o termo lucro, ainda que o Direito disponha diferentemente, sendo o termo renda designado como base de cálculo para incidência dos impostos (Direito Tributário) e lucro seria o resultado positivo obtido pelas Pessoas Jurídicas (Direito Societário), esse último similar à Contabilidade.

2.1. LUCRO OU RENDA NAS CIÊNCIAS ECONÔMICAS

2.1.1. Lucro ou renda como fluxo

As Ciências Econômicas tomaram como primeira definição do lucro ou renda o fluxo de satisfações e serviços advindos do patrimônio ou da riqueza acumulada/auferida, com origem na noção de utilidade econômica, que é a aptidão dos bens de satisfazerem às necessidades do indivíduo (PEDREIRA, 1969, p. 2-9).

FISHER (1906) provavelmente é o autor cujas concepções de renda como fluxos de serviços foram mais divulgadas. Para FISHER (1906, p.118), o valor da renda são os serviços advindos do capital que, por questões de praticidade, é medido em moeda. A poupança e os ganhos de capital teriam natureza sempre de capital e não constituiriam renda. Os fundos economizados ou investidos não proporcionariam nenhuma utilidade ou satisfação pessoal e, por conseguinte, não seria parte do fluxo de serviços a que corresponderia a renda.

Outro exemplo de concepção da renda como fluxo é a definição de renda líquida individual proposta por HEWETT (1925), como sendo o “fluxo de bens ou serviços percebidos por qualquer indivíduo durante um período de tempo e disponível para utilização depois da dedução dos custos necessários de aquisição” (1925, p. 22-23, tradução nossa).

2.1.2. Lucro ou renda como acréscimo

HAIG (1921) é tido como um dos precursores da ideia de lucro ou renda como acréscimo. No desenvolvimento de um retrato de renda, o autor iniciou sua teoria em uma perspectiva econômica até então vigente: renda como fluxo. Após identificar as impraticabilidades dessa definição, HAIG (1921) concluiu que renda é “o acréscimo líquido financeiramente determinado no poder econômico entre dois pontos de tempo” (1921, p. 27, tradução nossa).

SIMONS (1938) desenvolve a mesma linha de pensamento, embora substituindo a ideia de poder econômico pela de posse e exercício de direitos, e procura evitar o defeito da definição de HAIG que enseja dúvidas sobre a inclusão da renda consumida. SIMONS (1938) externa que o conceito de renda pessoal teria a conotação de exercício de controle sobre o uso dos recursos por todos, reconhecidamente escassos. Daí sua definição que a renda pessoal seria o valor de mercado dos direitos exercidos para consumo e a variação do valor do estoque de direitos de propriedade entre o início e o fim do período em questão. Em outras palavras, é apenas o resultado obtido pela adição do consumo durante o período e da riqueza ao fim do período, e depois subtraindo a riqueza existente no início (SIMONS, 1938, p. 50).

Talvez o teórico econômico mais expressivo quanto ao conceito de renda seja HICKS (1987) que, mediante uma análise sob a perspectiva da economia dinâmica, aprofundou a análise dos aspectos que oportunizam a identificação da renda efetiva. O conceito central de HICKS (1987) que define a renda de uma pessoa “[...] é o que ela pode consumir durante uma semana e ainda esperar estar, no final da semana, na mesma situação em que estava no começo” (1987, p. 147).

2.2. O LUCRO OU RENDA CONTÁBIL

Ultrapassados os conceitos de lucro ou renda para as Ciências Econômicas passamos a perfilar o conceito de renda/lucro do ponto de vista das Ciências Contábeis. SOLOMONS (1966), primeiramente, formula a seguinte questão: “*Realmente precisamos de um conceito de renda, e se precisamos, para que?*” (1966, p. 374, tradução nossa).

No entendimento de SOLOMONS (1966), a definição de renda possui três importantes finalidades: primeira seria quanto à tributação; segunda residiria na determinação da política de dividendos (SOLOMONS, 1966, p. 375); a terceira reside em

um guia para a política de investimentos, onde os investidores buscam maximizar o retorno através da renda obtida.

SOLOMONS (1966) toma como base a definição de renda de HICKS, elaborando alguns ajustes. Para SOLOMONS (1966, p. 376), se for tomada a definição de renda elaborada por HICKS seria fácil observar que nunca se igualaria à renda apurada nas Ciências Contábeis, coincidindo a renda econômica e contábil apenas por acidente. A dificuldade sobre a definição estabelecida por HICKS assenta-se no que se pode entender pelo termo "estar tão bem quanto" em uma data como em outra utilizada para comparação.

Para SOLOMONS (1966, p. 376), caso aceita a constância do custo financeiro capitalizado em uma Entidade representando o evento inicial para a medida do "estar tão bem quanto", então a renda em HICKS será o valor pelo qual o patrimônio líquido do indivíduo aumentou durante o período, deduzidas as provisões feitas do valor que o indivíduo consumiu ou doou durante o período. SOLOMONS (1966) realiza alguns ajustes à definição proposta por HICKS (1946), entendendo que a renda da Entidade é a quantidade de que seu patrimônio aumentou durante um período, deduzindo-se as integralizações do capital subscrito com os lucros pelos acionistas ou distribuições feitas pela empresa aos acionistas.

Para HENDRIKSEN e BREDÁ (1999, p. 203), o lucro contábil e lucro econômico se aproximam tendo em vista a relação entre o retorno do investimento e a taxa interna de retorno.

HENDRIKSEN e BREDÁ (1999, p. 203) dão maior ênfase à taxa de retorno da empresa, que permitiriam prever os fluxos futuros de caixa e o valor presente da empresa. No entanto, a TIR aproxima-se mais ao conceito econômico de lucro, envolvendo comparativos com a taxa mínima de atratividade e o custo de oportunidade, enquanto o ROI demonstra o retorno do investimento em termos contábeis.

2.3. O LUCRO FISCAL

Existem na legislação atual três modalidades de apuração do lucro tributável, conhecidos hodiernamente como Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado. O Lucro Real é uma das modalidades de cálculo de renda tributável e é apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais, abarcando, necessariamente, a ideia de acréscimo patrimonial.

Estão obrigadas à apuração do Lucro Real as pessoas jurídicas cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses. Por outro lado, existem atividades que são concebidas como obrigatórias para a tributação da renda pelo Lucro Real, tais como as exercidas por instituições financeiras, empresas de seguros privados, de capitalização, previdência privada aberta, empresas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital no exterior, que usufruam de benefícios fiscais, dentre outros (BRASIL. Decreto n. 3.000, 1999, art. 246).

Para fins de apuração do Lucro Real, deverá a Entidade apurar o Lucro Contábil e realizar ajustes determinados pela legislação tributária, que se identificam como adições⁵ de eventos que foram considerados como receita ou ganhos e exclusões⁶ que se refiram a valores que impactaram o resultado negativamente como despesa ou custo não dedutível para fins fiscais. Determinada a base de cálculo do Imposto de Renda na sistemática do Lucro Real, aplica-se a alíquota do imposto devido na monta de 15%, além do adicional de 10%. O saldo do imposto a pagar após as deduções, além das antecipações relativas ao imposto de renda retido na fonte, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional nos prazos determinados em normas regulamentares.

Quanto ao Lucro Presumido, trata-se de uma modalidade optativa de apurar a base de cálculo tributável em que são estabelecidas pela legislação de regência porcentagens de presunção de lucro aplicáveis à receita bruta apurada a cada trimestre. Convém destacar que apenas as Entidades que não incorrerem na obrigatoriedade da tributação da renda pela sistemática do Lucro Real poderão optar pelo Lucro Presumido.

⁵ Exemplos: (i) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que não sejam dedutíveis na determinação do Lucro Real; (ii) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que devam ser computados na determinação do Lucro Real; (iii) os encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos fiscais; (iv) as perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), realizadas em mercado de renda fixa ou variável (BRASIL. Lei n. 8.981,1995, art. 76, § 3º); (v) as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso IV); (vi) - as doações (BRASIL. Lei n. 9.249, 1995, art. 13, inciso VI); (vii) as despesas com brindes (BRASIL. Lei n. 9.249, 1995, art. 13, inciso VII)

⁶ Exemplos: (i) os valores cuja dedução seja autorizada e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração; (ii) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que não foram computados no Lucro Real; (iii) o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas em normas (BRASIL. Lei n. 9.065, 1995, art. 15 e parágrafo único)

O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: (i) o valor resultante da aplicação dos percentuais trazidos pela Lei n. 9.249 (BRASIL, 1995), sobre a receita bruta auferida nos trimestres civis de cada ano-calendário; (ii) os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras e todos os resultados positivos decorrentes de receitas de atividades acessórias da pessoa jurídica.

O Lucro Arbitrado, por sua vez, é medida extraordinária para apuração da base de cálculo do imposto de renda para as pessoas jurídicas. Sua aplicação depende de que a pessoa jurídica incorra nas seguintes hipóteses descritas na Lei 8.981 (BRASIL, 1995): (i) o contribuinte, obrigado à tributação com base no Lucro Real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais (quer seja por erros ou fraude), ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; ou ainda caso o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido.

Para arbitramento do lucro são utilizadas duas metodologias, quais sejam, receita bruta conhecida e receita bruta não conhecida. Caso a entidade sujeita ao arbitramento do lucro tenha sua receita bruta confiavelmente conhecida, deverá aplicar os mesmos percentuais do Lucro Presumido, acrescidos de 20%. Quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de percentuais sobre o Lucro Real referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente; soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente; etc.

3. A REALIZAÇÃO DA RENDA

A definição de renda difere da de receita. Receita é a contraprestação por um serviço ou venda de mercadorias, ganhos obtidos no mercado financeiro ou vendas de bens do ativo imobilizado. Incluem-se no conceito de receitas, também, ganhos eventuais obtidos pela Entidade. A receita detém potencial suficiente para constituir renda (ou lucro), mas não identifica o necessário acréscimo patrimonial pelo método comparativo de balanços em um dado intervalo de tempo.

O ingresso bruto de benefícios econômicos passará, ainda, ao crivo da apuração do resultado contábil, em que são confrontados às receitas os custos e as despesas incorridas para a sua obtenção. No entanto, ainda que receita e renda comportem naturezas distintas,

o aspecto temporal para reconhecimento e a realização efetiva da renda guarda similaridade incontestável com o aspecto temporal para reconhecimento e a realização da receita (HENDRIKSEN e BREDA, 1999, p. 227).

A tarefa de identificar o momento de realização da renda, portanto, passa pela realização da receita.

3.1. A REALIZAÇÃO DA RENDA NAS CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E NO DIREITO

No âmbito das Ciências Econômicas, a obtenção do resultado ocorre de forma contínua. O produto da empresa emerge gradativamente à medida do processo produtivo da Entidade. São valoradas todas as atividades realizadas pela Entidade em foco e demais Entidades que contribuam para o processo produtivo, reconhecendo o custo de oportunidade no emprego de matéria-prima e mão-de-obra. O pressuposto da atividade econômica é o emprego ideal de recursos escassos em atividades de maior rentabilidade e os resultados são reconhecidos imediatamente (HENDRIKSEN e BREDA, 1999, p. 227).

No âmbito das Ciências Contábeis, não há uma preocupação efetiva com a realização financeira de eventos passíveis de influenciar o resultado. O Pronunciamento CPC 30 - Receitas (2012) define o momento pelo qual a Entidade deve reconhecer em seu resultado transações que envolvam a prestação de serviços, venda de mercadorias, juros, *royalties* e dividendos, que em geral independem da liquidez monetária.

Para as Ciências Contábeis o termo realização das receitas foi, por um longo tempo, utilizado pelos contadores como sinônimo à contabilização de receitas. Assevera HENDRIKSEN e BREDA (1999, p. 228) que o termo foi adequado à nova realidade do sistema, utilizando como base normativa o FASB, que reserva o termo realização para o “processo de conversão de recursos e direitos não-monetários em dinheiro”.

No campo da ciência do Direito, a jurisprudência pende para um critério legal de definição da renda e como base para a imposição do tributo (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 201465/MG). A doutrina jurídica também adota um conceito legalista de renda a incidir o imposto (BALEIRO, 2000, p. 284).

O Código Tributário Nacional (BRASIL. Lei n. 5.172, 1966) não fixa em toda a sua complexidade o termo renda, estabelecendo apenas um critério para incidência do imposto: o do acréscimo patrimonial seguido de sua característica temporal “disponibilidade econômica ou jurídica”.

No entanto, a norma tributária não se mostra eficiente para determinar a realização da renda, pois não adota integralmente a liquidez como forma de identificar a sua realização. A norma tributária adota a liquidez, principalmente, para transações com bens do ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. No entanto, são excetuados diversos eventos os quais afetam a base tributável, mas são ilíquidos financeiramente. Podemos citar, dentre diversos outros exemplos: (i) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, nos termos do §1º, art. 2º da Lei n. 11.033 (BRASIL, 2004); (ii) variações cambiais em que o contribuinte afetará o resultado pelo regime de competência sem que o contrato seja liquidado - art. 30 da MP 2.158-35 (BRASIL, 2001); (iii) reconhecimento dos lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior na data do balanço no qual tiverem sido apurados - art. 74 da MP 2.158-35 (BRASIL, 2001), mesmo sem que haja remessa de dividendos.

3.2. A REALIZAÇÃO DA RENDA COMO LIQUIDEZ MONETÁRIA

De acordo com os preceitos fundamentais acima indicados para as Ciências Econômicas, Contábeis e do Direito sobre a realização da renda, pode-se identificar o aspecto essencial problemático que as converge, ainda que existam exceções: a liquidez.

De uma maneira geral, pode-se dizer que as interpretações sobre o que seja renda partiram de noções subjetivas para chegar a definições mais objetivas e praticáveis. As restrições a uma aplicação de uma noção geral de renda, tal como a valorização de ativos que já se encontram no patrimônio da Entidade, estão relacionadas à indisponibilidade de recursos e à fragilidade dos métodos de estipulação de valor de mercado dos bens.

Como meio de contornar o problema da disponibilidade de recursos, a realização da renda consagra a transação com terceiros como seu elemento principal, superando alguns eventos Contábeis, Econômicos e Tributários que não garantem a liquidez. Tipicamente, uma transação da Entidade com terceiros gera a realização da receita, podendo, após a apuração do resultado e auferido os recursos monetariamente avaliáveis, dizer realizada a renda (DAVIDSON, 1966, p. 109).

O simples acréscimo de valor, concentrando-se no aspecto econômico da geração de lucros, não seria suficiente para uma efetiva realização da renda. Eventos como compras vantajosas, obtenção de descontos na aquisição de insumos, geração de valor econômico no processo produtivo (sem sua realização efetiva no mercado), apreendidas pelas Ciências

Econômicas e Contábeis, com impacto no resultado, só serão observáveis em um futuro desconhecido.

Torna-se mais relevante a realização da renda como liquidez monetária em situações tais que a Contabilidade determina o registro da receita no resultado em respeito ao regime de competência, mas ainda não evidenciada financeiramente, e a Legislação Societária determina que mensuração do lucro distribuível parta do resultado Contábil para o cálculo do Lucro Líquido Ajustado (base para distribuição dos dividendos). Nesse sentido, citamos as palavras de SOLOMONS (1966, p. 375):

A existência de lucro líquido no exercício, portanto, nada pode dizer aos diretores sobre apolítica de dividendos que deveriam seguir. Faz muito mais sentido que a Lei exija, como às vezes acontece, que o capital líquido deve permanecer intacto antes que um dividendo seja pago, ou que exija alguma margem definida de bens ou acima do necessário para pagar os credores, antes de permitir o pagamento de dividendos aos acionistas. Qualquer tipo de restrição é mais eficaz na proteção dos direitos dos credores do que baseado em um conceito de renda livre de dificuldades de estabelecer sua definição e mensurar o lucro líquido.

A liquidez, portanto, identifica o quanto de lucro poderá ser distribuído pela Entidade, mantendo intacto o capital investido. Não se pretende desqualificar as Ciências Contábeis como uma das possibilidades de apuração do resultado distribuível. A Contabilidade possui regramentos próprios que observam sua lógica e adequação. Tomando como premissa que o capital da Entidade é o meio de geração futura de riquezas, sem desconsiderar a importância da alocação ótima dos recursos pelos administradores (vide Teoria da Agência), a liquidez ganha maior representatividade e sua manutenção é uma das regras para uma Entidade duradoura.

4. A DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO RELACIONADA À MANUTENÇÃO DO CAPITAL DA EMPRESA

As normas relativas às Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC estabelecem que o gestor, em uma conduta ética na direção da entidade, preserve o capital da Entidade, quer seja ele físico, monetário ou monetário corrigido. No entanto, não há normativo de observância obrigatória ao gestor que induza essa conduta. Caso o administrador adote uma política agressiva de distribuição de lucros, será permitida a distribuição de valores aos sócios ou acionistas ainda não realizados financeiramente.

Tais questões pontuadas são meramente teóricas, sendo de rigor científico identificar eventos em que a distribuição dos lucros financeiramente não realizados tenham afrontado a manutenção do capital.

Serão trazidos exemplos práticos observados, aplicando-se testes específicos para identificação de possibilidades na distribuição de lucros que não comportem resultados auferidos financeiramente, mas parcela do capital da Entidade. Para tanto, referidos casos reais serão analisados diante das premissas já definidas para uma renda efetiva passível de distribuição, sem comportar devolução parcial do capital: (i) realização da renda como liquidez monetária; e (ii) a ocorrência do acréscimo patrimonial. Caso o evento econômico não cumpra com as duas condições, ainda que a Entidade tenha caixa suficiente para distribuir o resultado majorado por evento ilíquido, estaríamos diante de uma distribuição parcial do capital e afronta, a longo prazo, à manutenção do capital e à continuidade da Entidade.

4.1. AMOSTRA E COLETA DE DADOS

O método de pesquisa a ser utilizado neste trabalho é de natureza exploratória, envolvendo levantamento bibliográfico e documental. Não se trata de um trabalho científico de estudo de casos. Ainda que não se trate de estudo de casos, o trabalho cumprirá, nesse ponto, com os requisitos metodológicos destinados a essa forma de pesquisa científica. Deve-se salientar que a complementação de um estudo teórico com fatos evidenciados, segundo Yin (2001), “beneficia-se do desenvolvimento prévio de proposições teóricas para conduzir a coleta e a análise de dados”.

Os casos representam fatos já ocorridos, divulgados pelas próprias Entidades em seus sítios eletrônicos, em setor específico de Relações com Investidores. Demais casos foram obtidos em atividade profissional de consultoria. Os casos selecionados para análise comportam eventos que impactaram contabilmente o resultado de Entidades em razão da adoção das novas normas contábeis, com reflexos ou não no caixa ou em equivalentes de caixa. Do mesmo modo, os casos selecionados externam resultados passíveis de compor o Lucro Líquido Ajustado (resultado distribuível aos sócios ou acionistas), a depender, unicamente, do interesse da Entidade em distribuí-los sob a forma de dividendos.

Os casos selecionados e as conclusões extraídas pelo trabalho não possibilitam sua aplicabilidade em todo universo de eventos captados pelas normas contábeis. A análise dos casos, por ser qualitativa, é aplicável apenas aos eventos ora analisados.

4.2. PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO – PRONUNCIAMENTO N. 28 EDITADO PELO COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

4.2.1. Apresentação da empresa

Empresa que atua no ramo sucroalcooleiro e é hoje a quinta maior empresa em faturamento e a principal fabricante de etanol de cana-de-açúcar do Brasil, com a produção de cerca de 2 bilhões de litros do biocombustível por ano. A atuação inclui ainda a produção de 4 milhões de toneladas de açúcar e a comercialização de 1,5 milhão de MWh de energia elétrica anualmente.

A empresa ora analisada possui capital aberto com venda de participações acionárias na bolsa de valores no Brasil e, em razão de normas de Governança Corporativa e sigilo ao mercado, não foi autorizada a divulgação do nome.

4.2.2. Narrativa do caso prático

Trata-se de questão colocada pela Entidade para que, dentro de atividade laborativa em consultoria, fosse verificada a correta interpretação das normas e as consequências no âmbito da tributação. Todos os dados da operação foram repassados pela Entidade em razão de pontos de atenção colocados pela auditoria independente das demonstrações contábeis.

Foi narrado pela Entidade que, na adoção das novas normas contábeis e com supedâneo no Pronunciamento n. 28 editado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC, 2009a), determinou-se a atualização ao valor de mercado das propriedades para investimento, tendo como contrapartida ao referido lançamento contábil a conta de resultado. Referidas propriedades para investimento tratam-se de imóveis rurais arrendados utilizados na produção de cana-de-açúcar, álcool combustível, açúcar e energia elétrica com a queima do bagaço. Não há informações de que os valores computados no resultado foram considerados para fins do cálculo do Lucro Líquido Ajustado, base para cálculo dos dividendos.

4.2.3. Análise qualitativa acerca da avaliação a valor justo das propriedades para investimento e impactos no Lucro Líquido Ajustado

No caso em análise, na adoção inicial das novas normas contábeis, poderia a Entidade adotar o valor justo dos bens. As normas Contábeis visam espelhar com maior fidelidade o valor de mercado de todos os itens do ativo e do passivo e os lançamentos

contábeis realizados pela Entidade respeitaram todos os comandos. Houve, no caso, a valoração da propriedade para investimento conforme os ditames de mercado, baseando-se em uma fictícia transação de mercado com observância de eventos ocorridos entre terceiros.

Na adoção inicial do CPC 28 (2009a), não há trânsito/recebimento de recursos financeiros, mas mero reconhecimento contábil do valor justo da propriedade para investimento.

Em que pese ausente o elemento da liquidez, pode-se dizer que há acréscimo patrimonial no evento econômico captado pela norma Contábil. Isso porque houve alteração no valor das propriedades em razão do valor justo dos bens com base nas transações de mercado para bens semelhantes. Em bases matemáticas simples, houve um acréscimo no ativo e no patrimônio líquido da Entidade.

Poder-se-ia argumentar a ocorrência de liquidez mediante as cotas de depreciação e, por consequência, a realização do ajuste de valor patrimonial para fins do cálculo do Lucro Líquido Ajustado. No entanto, a depreciação configura em redução do valor do bem tangível em razão da consideração ficta ou real de perda pela sua utilização. A depreciação identifica eventos mais econômicos do que financeiros. A iliquidez como critério da realização novamente é aplicável nos eventos correlacionados com a depreciação.

4.3. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL – PRONUNCIAMENTO N. 7 EDITADO PELO COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

4.3.1. Apresentação da empresa

A empresa em análise é Sociedade de Propósito Específico⁷, constituída para explorar concessão rodoviária da MG-050, trecho das cidades de Juatuba/MG até a fronteira com o Estado de São Paulo.

4.3.2. Narrativa do caso prático

Trata-se de empresa Concessionária de rodovia que receberá contraprestação pecuniária (subvenção governamental) pelo Departamento de Estradas de Rodagem de

⁷ As Sociedades de Propósito Específico não se tratam de tipo societário próprio, mas de Entidades constituídas com uma única finalidade (exploração de uma única atividade negocial). Sua forma societária, geralmente, é limitada ou sociedade anônima é muito utilizada para grandes projetos de engenharia, com ou sem a participação do Estado.

Minas Gerais – DER/MG, por ser a vencedora do certame licitatório da Parceria Público-Privada relativa à rodovia MG-050, trecho Juatuba até fronteira de São Paulo (MINAS GERAIS, 2006).

A Contraprestação Pecuniária passará a ser devida ao adjudicatário da licitação a partir do 13º mês contado da transferência do controle da rodovia, sendo necessário, para que se inicie o pagamento da aludida parcela pelo Estado, que o concessionário tenha realizado integralmente a recuperação da rodovia e feito as intervenções necessárias para colocá-la em operação, esteja regularmente prestando o serviço concedido aos usuários da rodovia etc.

4.3.3. Análise qualitativa acerca da subvenção governamental recebida

O concessionário de serviço público auferirá receitas decorrentes do pagamento das tarifas pelos usuários do serviço concedido e, para fazer face aos compromissos financeiros assumidos contratualmente, perceberá do Estado um valor pecuniário que, juntamente com as tarifas, possibilitará ao concessionário – em tese – obter lucro com a exploração.

A subvenção governamental é entendida como a ação de um governo destinada a fornecer benefício econômico específico a uma entidade ou a um grupo de entidades que atendam a critérios estabelecidos (CPC, 2010).

Contabilmente, o Pronunciamento n. 7 do CPC (2010) determina o trânsito pelo resultado dos valores, sem que isso comporte, obrigatoriamente, na sua utilização para integrar o valor do Lucro Líquido Ajustado. Nesse sentido, a Lei 6.404 (BRASIL, 1976, art. 195), faculta à Assembleia Geral não destinar ao Lucro Líquido Ajustado o valor recebido pelas Entidades como subvenções governamentais.

O Decreto-lei n. 1.598 (BRASIL, 1977, art. 38) estipula que os recursos recebidos como subvenção para investimentos não serão considerados acréscimo patrimonial, desde que integrados em reserva de capital. Caso os proprietários distribuam referidos valores, eles serão integrados na base de cálculo do imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido.

Quanto ao parâmetro da realização da renda como liquidez monetária, no caso em análise, foi verificado sua ocorrência. Os recursos monetários são efetivamente recebidos pela Entidade e livres de qualquer entrave. O trânsito dos valores recebidos como subvenção para investimento no resultado, conforme determinação contábil, com posterior destinação para formação de reserva de lucro a depender da Assembleia Geral, não traduz

em iliquidez dos referidos recursos, pois trata de faculdade da Entidade decidir em distribuí-los ou não como dividendos. A norma tributária, ao fixar como critério de não incidência do imposto sobre a renda a não distribuição como dividendos dos valores auferidos como subvenção, não é válida como critério para definir a liquidez financeira.

Em relação ao segundo critério, a subvenção para investimentos representa efetivo acréscimo patrimonial, pois são integrados recursos financeiros na Entidade para investimento na estrutura concedida pela administração pública para exploração. Há incremento no ativo e no patrimônio líquido da Entidade com recursos financeiros efetivamente disponíveis.

4.4. ATIVOS BIOLÓGICOS – PRONUNCIAMENTO N. 29 EDITADO PELO COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

4.4.1. Apresentação da empresa

Diante das novas determinações contábeis aplicáveis para ativos biológicos, com obtenção de informações por via indireta, foi selecionada a empresa Klabin, possuidora de um grande ativo biológico florestal. A Klabin é líder no mercado Brasileiro de caixas de papelão ondulado e de sacos industriais. Para análise foram utilizadas as demonstrações financeiras da empresa relativas ao exercício 2011, divulgadas em seu sítio na internet.

4.4.2. Narrativa do caso prático

Trata-se de reavaliação de ativos biológicos pela Klabin, mais precisamente de seu estoque de árvores em crescimento que constituiriam, futuramente, no produto principal da Entidade (celulose e papel). A Klabin utilizou do mandamento contábil descrito no CPC 29 (2009b), que na adoção inicial das normas contábeis permite a avaliação dos ativos biológicos pelo seu valor justo.

Nas demonstrações financeiras da Klabin foi consignada em Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 2011, a alteração da base de cálculo do dividendo obrigatório fixada no Estatuto Social da Companhia, definindo que referida base seria ajustada pela constituição, realização e reversão, no respectivo exercício, da Reserva de Ativos Biológicos, outorgando aos acionistas da Companhia o direito ao recebimento a cada exercício de um dividendo mínimo obrigatório de 25% do lucro líquido anual ajustado.

A distribuição do lucro do exercício 2011 foi disposta pela Klabin da seguinte forma:

	Controladora
(=) Lucro líquido do exercício	182.721
(-) Constituição de reserva legal (5% do lucro líquido)	(9.136)
(+) Realização da reserva de ativos biológicos - próprios	113.577
(+) Realização da reserva de ativos biológicos - controladas (*)	66.226
(-) Constituição da reserva de ativos biológicos - próprios	(72.475)
(-) Constituição da reserva de ativos biológicos - controladas (*)	(106.106)
(+) Realização de reserva de reavaliação	713
(=) Lucro base para distribuição do dividendo obrigatório	175.520
(=) Dividendo mínimo obrigatório conforme Estatuto Social (25%)	43.880
<u>Dividendos Intermediários distribuídos do resultado do exercício de 2011</u>	
Junho (pagos em 15 de julho de 2011)	
. R\$ 86,51 por lote de mil ações ordinárias	27.409
. R\$ 95,16 por lote de mil ações preferenciais	54.589
Setembro (pagos em 11 de outubro de 2011)	
. R\$ 58,22 por lote de mil ações ordinárias	18.446
. R\$ 64,04 por lote de mil ações preferenciais	36.557
	137.001
<u>Proposta de dividendos complementares do exercício de 2011</u>	
Dividendo distribuído com resultado do exercício	38.519
Dividendo distribuído com reserva para investimento e capital de giro	41.479
Dividendo complementar de 2011	79.998
. R\$ 84,74 por lote de mil ações ordinárias	26.848
. R\$ 93,21 por lote de mil ações preferenciais	53.150
(*) Contido no resultado de equivalência patrimonial.	

Figura 1 – Dividendos Obrigatórios com inclusão da reserva de ativos biológicos

Fonte: KLABIN, 2012.

O lucro base para distribuição dos dividendos obrigatórios relativos ao exercício 2011 foi de R\$ 175.520 (em milhares). Os dividendos pagos relativos ao exercício 2011 totalizaram R\$ 216.999 (em milhares), que é a soma dos dividendos intermediários (R\$ 137.001) e os dividendos complementares (R\$ 79.998), superando em R\$ 41.479 (em milhares) o lucro líquido ajustado do período.

5.4.3 Análise qualitativa acerca da avaliação a valor justo de ativos biológicos e os impactos no Lucro Líquido Ajustado

O Pronunciamento n. 29 (CPC, 2009b), fixa como premissas básicas que um ativo biológico é um animal e/ou planta vivos, e os produtos extraídos dos ativos biológicos são produtos agrícolas. Os ativos biológicos e produtos agrícolas devem ser mensurados pelo seu valor justo, menos despesas de venda. Todos os ganhos ou perdas em razão do valor justo dos ativos biológicos afetarão diretamente o resultado da Entidade, reconhecidos no momento inicial até o final de cada período.

As reservas de ativos biológicos representam lançamentos transitórios em razão da mudança do valor justo, portanto, sem liquidez financeira. Em sendo discricionária a alocação dos recursos financeiramente não realizados em reservas, ou sua distribuição como dividendos, nos termos do permissivo legal presente no art. 202 da Lei n. 6.404 (BRASIL, 1976) a empresa optou em considerá-las no cômputo dos lucros para distribuição.

Os efeitos do valor justo dos ativos biológicos representam efetivo acréscimo patrimonial, pois identificam, economicamente, eventos futuros de ganhos produtivos valorados a valor presente. Há acréscimo de valor no ativo e no patrimônio líquido da Entidade.

No presente caso, a Entidade distribuiu parcela de seu capital no valor de R\$ 1.222 (em milhares), exatamente a diferença da reserva ilíquida considerada no Lucro Líquido Ajustado e a Reserva de Ativos Biológicos constituída.

4.5. ATIVO FISCAL DIFERIDO – PRONUNCIAMENTO N. 32 EDITADO PELO COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

4.5.1. Apresentação da empresa

A TIM é empresa líder de mercado na atividade de telecomunicação móvel, com sua atuação em todo o território nacional. Em sua atividade operacional, grande parte de suas receitas são relativas a serviços de telecomunicações, além de receitas decorrentes de prestações de serviços adicionais.

4.5.2. Narrativa do caso prático

Trata-se de reconhecimento contábil inicial de ativo fiscal diferido pela TIM, mais precisamente relativo a prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL que constituiriam, futuramente, em créditos para redução do IRPJ e da CSLL a ser recolhido. A TIM utilizou do mandamento contábil descrito no CPC 32 (2009c) que, na adoção inicial das normas contábeis, permite o reconhecimento de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL como ativos. A TIM, no ano de 2010, divulgou balanço com lançamento de ativo fiscal diferido:

Relações com Investidores

RS Mil

Descrição	4T09	4T10	4T11
Ativo	17.922.455	19.370.852	18.852.890
Circulante	6.482.652	6.338.127	6.110.877
Não Circulante	11.439.803	13.032.726	12.742.013
Imposto de renda e contribuição social diferidos	297.487	1.732.732	1.694.972
Passivo	17.922.455	19.370.852	18.852.890
Circulante	5.739.929	5.691.089	5.048.115
Não Circulante	3.605.166	3.378.954	3.290.510
Patrimônio Líquido	8.577.360	10.300.809	10.514.265
Capital social	8.149.096	8.149.096	8.149.096
Reservas de capital	396.128	380.560	396.129
Reservas especiais	-	15.569	-
Reservas de lucros	158.050	270.945	1.755.584
Prejuízos acumulados	-125.914	0	-
Ações em Tesouraria	-	1.484.640	-
Lucro (prejuízo) do exercício	-	0	213.456

Figura 2 – Balanço consolidado divulgado pela TIM Participações S.A.
Fonte: TIM, 2011.

As notas explicativas que acompanham as demonstrações financeiras da Entidade justificam um acréscimo na ordem de R\$ 1.435.245 (em milhares) como ajustes decorrentes da adoção das novas normas contábeis editadas pelo CPC/IFRS. As diferenças que geraram impostos diferidos são decorrentes da reversão dos encargos financeiros capitalizados, ajuste nas provisões para futura desmobilização de ativos e reversão do ativo diferido.

As modificações de critérios que representaram impactos no ativo fiscal diferido foram reconhecidas no resultado da Entidade para o exercício de 2010. No entanto, a empresa de telefonia optou por destinar o resultado relativo ao ativo fiscal diferido para constituição de reserva de lucros. Referidos valores não impactaram o valor do cálculo dos dividendos a serem distribuídos.

4.5.3. Análise qualitativa acerca do reconhecimento inicial do Ativo Fiscal Diferido e os impactos no Lucro Líquido Ajustado

O ativo fiscal diferido pode ser definido como um direito economicamente mensurável que redundará em uma redução dos tributos sobre o lucro apuráveis futuramente pela Entidade. Portanto, serão contabilizados como Ativo Fiscal Diferido as diferenças temporárias dedutíveis, ou seja, diferença entre o valor contábil de ativo ou passivo no balanço e sua base fiscal, prejuízos fiscais apurados pela Entidade compensáveis

em exercícios futuros com bases positivas tributáveis do lucro e, por último, créditos fiscais não utilizados e compensáveis no futuro, tais como saldos negativos de IRPJ.

A norma contábil exige que, para o reconhecimento de um ativo fiscal diferido, a Entidade tenha expectativas de lucratividade em períodos futuros ou bases positivas de incidência dos tributos sobre o lucro, que serão compensados com os referidos ativos fiscais diferidos. A lógica está inserta no entendimento de que os benefícios econômicos tributáveis futuros excederão o valor que será permitido como dedução para fins fiscais.

As contrapartidas ao reconhecimento do ativo ou passivo fiscal diferidos terão impacto imediato no resultado, nos termos do Pronunciamento n. 32 (CPC, 2009c).

O ativo fiscal diferido não possui liquidez monetária. Trata-se de créditos potenciais e que possuem destinação afetada para compensação com bases positivas de incidência dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSLL), com limitação legal para sua utilização em 30% do Lucro Líquido tributável.

O ativo fiscal diferido representa, basicamente, valores que reduzirão os tributos incidentes sobre o lucro apurado futuramente. Ou seja, tendem a reduzir passivos futuros e constituem direitos da Entidade. Sua integração como acréscimo patrimonial e passível de efeitos no resultado compactua com as bases teóricas referendadas, ainda que a norma fiscal atual limite a compensação de prejuízos fiscais a 30% do Lucro Líquido apurado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como foco responder a um problema prático diário das Entidades relativo ao valor distribuível de lucro que mais se adequa à manutenção do capital da Entidade tendo em vista o lucro expresso nas Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e do Direito.

A legislação societária Brasileira, por meio do artigo 202 (BRASIL. Lei n. 6.404, 1976), determina a distribuição de dividendo obrigatório aos acionistas, onde fica estipulado, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, 50% do Lucro Líquido Ajustado.

A lei societária prevê que o dividendo obrigatório pode deixar de ser distribuído ou pode ser distribuído por valor inferior ao determinado no estatuto social da Entidade quando não houver lucro realizado em montante suficiente. Quando o dividendo obrigatório, por força do estatuto social ou da própria lei, excede o montante do lucro

líquido do exercício realizado financeiramente, pode a parcela não distribuída ser destinada à constituição da Reserva de Lucros a Realizar.

Nos atuais regramentos Contábil e Societário foram incorporadas tendências internacionais de valoração real de itens do ativo e do passivo. A adoção do valor justo e teste de recuperabilidade (ou *impairmenttest*) terão como contrapartidas ao aumento ou diminuição de valores atribuídos a elementos do ativo e do passivo reflexos no resultado seguido de registros em conta do Patrimônio Líquido nominada de Ajustes de Avaliação Patrimonial ou Reserva de Lucros a Realizar.

No entanto, a destinação de lucros financeiramente não realizados às contas de Ajustes de Avaliação Patrimonial ou Reserva de Lucros a Realizar constitui questão discricionária a ser enfrentada pelos administradores das Entidades, podendo, a seu critério, incluir tais valores no cômputo dos dividendos a serem distribuídos. Não se deve olvidar que as normas relativas às Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC estabelecem que o gestor, em uma conduta ética na direção da Entidade comprometa-se a não descapitalizá-la, devendo os lucros financeiramente não realizados serem destinados para reserva de lucros. Por sua vez, a conduta contrária às normas de Governança Corporativa pelos administradores, incluindo nos dividendos valores financeiramente não realizados, não é sancionada.

Para resposta ao problema foram identificadas duas premissas qualitativas básicas que, arraigadas nos eventos econômicos captados pelas Ciências Contábeis, evidenciariam que lucros distribuídos com base nesses eventos não constituiriam afronta à manutenção do capital e à continuidade, quais sejam: (i) realização da renda como liquidez monetária; e (ii) a ocorrência do acréscimo patrimonial.

As premissas qualitativas teóricas, portanto, passaram por testes de validade com casos concretos retirados da realidade que identificaram eventos econômicos que teriam afetado o resultado das Entidades na adoção das novas normas contábeis.

Dos quatro casos concretos evidenciados, apenas em um deles houve o comprometimento parcial do capital da Entidade. Trata-se do exemplo prático da Klabin em que foram computados no Lucro Líquido Ajustado os valores relativos à realização da reserva de ativos biológicos majorados pelo cálculo do valor justo. O caso relativo à TIM, no reconhecimento inicial do ativo fiscal diferido com reflexo direto no resultado, foi considerado como não realizado financeiramente, tendo a empresa destinado tais valores para a formação da Reserva de Lucros a Realizar.

Com base nos casos concretos foi possível realizar testes evidenciando certa correlação entre as premissas “realização da renda como liquidez monetária” e “acréscimo patrimonial” como condições para que eventos econômicos captados pelas normas contábeis e que afetam o resultado possam caracterizar distribuição efetiva de lucro ou de parcela de capital. Nesse ponto, as Ciências Econômicas, Contábeis e do Direito não foram suficientes para abarcar as duas premissas. Respondendo ao problema do presente trabalho científico, as Ciências Econômicas, Contábeis e do Direito não comportam metodologias suficientes para identificar o lucro passível de distribuição preservando o capital, pois nenhuma das metodologias utiliza, em seu maior grau, o acréscimo patrimonial efetivo e a realização da renda como liquidez monetária.

Propõe-se com o presente trabalho a adequação das normas contábeis atuais para transparecerem a realização da renda como liquidez. Os efeitos positivos ou negativos das variações nos bens impactantes do resultado contábil deveriam ser objeto de registro destacado em conta própria no Patrimônio Líquido das Entidades a fim de se demonstrar que as variações a valor justo ou pelo teste de recuperabilidade de bens do ativo ou do passivo não poderão ser consideradas como resultado distribuível. Na efetiva liquidez do evento apreendido pela norma Contábil seriam considerados com precisão os possíveis ganhos ou perdas financeiras com a operação, capacitando a integração dos resultados ao Lucro Líquido Ajustado, base para o cálculo dos dividendos.

Deve-se salientar que, ainda que a Entidade possua caixa suficiente para distribuição de dividendos relacionados a eventos econômicos não ocorridos financeiramente, a descapitalização parcial decorreria da perda do valor da moeda pela inflação do momento inicial em que os resultados foram considerados e incorporados ao Lucro Líquido Ajustado em comparação com a efetiva ocorrência financeira da receita no futuro. Os reflexos inflacionários são desconsiderados pelas Entidades, configurando a certa parcela de dividendos não financeiramente realizados a natureza de capital distribuído.

REFERÊNCIAS

- Baleeiro, Aliomar. (2000). **Direito Tributário Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Brasil. (1977). Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez.

Brasil. (1999). Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jun.

Brasil. (1966). Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de out.

Brasil. (1976). Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 dez.

Brasil. (1995). Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 jan.

Brasil. (1995). Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez.

Brasil. (1996). Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 dez.

Brasil. (2003). Lei n. 10.833, 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 dez.

Brasil. (2007). Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 dez.

Brasil. (2009). Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 maio 2009.

Brasil. (2001). Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 ago. 2001.

Brasil. (2003). Supremo Tribunal Federal. RE 201465/MG. Min. Relator Marco Aurélio. **DJU**, 17 out. 2003.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2010). **CPC 07 (R1)** – Subvenção e Assistência Governamentais. Brasília.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2009a). **CPC 28** – Propriedade para Investimento. Brasília.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2009b). **CPC 29** – Ativo Biológico e Produto Agrícola. Brasília.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2012). **CPC 30 (R1)** - Receitas. Brasília.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2009c). **CPC 32** – Tributos sobre o Lucro. Brasília.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2011). **Pronunciamento Conceitual Básico (R1)** – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. Brasília.

Davidson, Sidney. (1996). The realization concept. In: BACKER, Morton (Coord.). **Modern accounting theory**. New Jersey: Prentice-Hall, 1966.

FASB (2013). Financial Accounting Standards Board. **Statement of Financial Accounting Concepts No. 6**. Disponível em: <<http://www.fasb.org/cs/BlobServer?blobkey=id&blobwhere=1175820901044&blobheader=application%2Fpdf&blobcol=urldata&blobtable=MungoBlobs>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

Fisher, Irving. (1906). **The nature of capital and income**. New York: Macmillan.

Haig, Robert M. (1921). **The Federal Income Tax**. The concept of income – economic and legal aspects. New York: Macmillan.

Hendriksen, Eldon S.; Breda, Michael F. Van. (1999). **Teoria da Contabilidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas.

Hewett, William W. (1925). **The definition of income and its application in federal taxation**. Philadelphia: Westbrook Publishing.

Hicks, John Richard Sir. (1987). **Valor e capital**: estudo sobre alguns princípios fundamentais da teoria econômica. São Paulo: Nova Cultural.

KLABIN S.A. (2012). **DFP – Demonstrações Financeiras Padronizadas** – 31/12/2011. Disponível em: <http://klabin.infoinvest.com.br/ptb/1705/1330604713_1551300500_clean.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2012.

Minas Gerais. (2006). Departamento de Estradas de Rodagem (DER/MG). **Edital nº 070/06** – Concorrência para concessão rodoviária. Belo Horizonte, 2 jun. 2006. Disponível em: <http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/desenvolvimento_em_acao/projeto_ppp/docs/edital_mg050.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2012.

O Estado S.Paulo (2009). Entenda a crise na AIG e a polêmica do pagamento dos bônus. **Estado de S. Paulo**, 18 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/economia,entenda-a-crise-na-aig-e-a-polemica-do-pagamento-dos-bonus,340966,0.htm>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

Securato, José Roberto (2007). **Decisões financeiras em condições de risco**. 2. ed. São Paulo: Saint Paul.

Simons, Henry C. (1938). **Personal income taxation**: the definition of income as a problem of fiscal policy. Chicago: University of Chicago Press.

Solomons, David. (1966). Economic and accounting concepts of income. **The Accounting Review**, p. 681-698, out.

TIM Participações S.A. e empresas controladas. (2012). **Demonstrações Financeiras e Relatório dos Auditores Independentes** Disponível em: <<http://ri.tim.com.br/ListResultados.aspx?trimestre=4T12>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

Yin, Robert K.; Grassi, Daniel. (2001) **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman.